



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR A PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019**

**EMENDA Nº
(Do Sr. Deputado FERNANDO RODOLFO)**

Acrescentam-se ao art. 3º, como regra de transição para os servidores públicos que na data da publicação desta emenda possuírem trinta anos de contribuição ou que ingressaram no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998, e altera-se o art. 2º Art. 46 aonde ficam revogados: I - os §§ 18, 19, 20 e 21 do art. 40 e o §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição e II - os artigos 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 1º Acrescentam-se ao artigo 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019, os seguintes parágrafos:

“Art.3º.....
.....
.....

§ 11. Fica assegurado, como regra de transição para os servidores públicos que na data da publicação desta emenda possuírem trinta anos de contribuição, o direito à paridade e aposentadoria integral pelo regime do art. 3º da Emenda 47, de 5 de julho de 2005.

§ 12. Os servidores públicos que ingressaram no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998 e que na data da publicação desta emenda possuírem menos de trinta anos de contribuição deverão cumprir o tempo de contribuição que falta para completar trinta anos, se mulher, e trinta e cinco anos, se homem, acrescido de dezessete por cento, para o direito à paridade e aposentadoria integral pelo regime do art. 3º da Emenda 47, de 5 de julho de 2005.”

Art. 2º Dê-se ao artigo 46, a seguinte redação:

“Art. 46. Ficam revogados:

I - os §§ 18, 19, 20 e 21 do art. 40 e o §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição e

II - os artigos 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.”

JUSTIFICAÇÃO

É cediço que o Supremo Tribunal Federal – STF tem, com base no princípio da confiança, mitigado mudanças constitucionais extremas no âmbito da previdência (ADIs 3128 e 3105) ao manter mínimas bases de exigências anteriores. Assim, nesse contexto, o tempo de contribuição é um requisito a ser considerado.

O presente acréscimo ao texto visa mitigar as condições da proposta de emenda à Constituição, sem que, com isso, diminua a sustentabilidade do regime previdenciário, permitindo a contribuição para o caixa e a preservação do lapso temporal para o servidor, adequando-se, assim, ao princípio da confiança consagrado pelo STF.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019.

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
PR/PE